

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CCE Nº 0956/85

Reautuado em 28.08.89

INTERESSADO: Antônio Carlos de Oliveira Leigo

ASSUNTO: Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação" na FFCL de Santo André.

RELATOR: Consº Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 16/90

CTG "D" APROVADO EM 30.01.90

COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

### 1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita autorização para que Antônio Carlos de Oliveira Leigo continue a lecionar a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação" no Curso de Matemática para o qual foi aprovado pelo Parecer CEE nº 23/88 até o final do ano Letivo de 1988.

### 2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação e enriquecimento curricular na área específica da atuação docente do interessado foram anexados os seguintes documentos:

certificados de participação em cursos promovidos pela UNISYS, que são :

- 1) Curso de Introdução aos Sistemas - 21 horas
- 2) Curso de Recursos Funcionais - 35 horas
- 3) Seminário de Implantação da Versão 3.7 - 14 horas
- 4) COMS Programação - 35 horas
- 5) COMS Configuração - 21 horas

A grade horária enviada está de acordo com com a Deliberação CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Antônio Carlos de Oliveira Leigo para continuar lecionando na categoria de Professor I, a disciplina "Linguagem e Laboratório de Programação na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL do Santo André, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 04 de outubro de 1989.

a) Consº Ubiratan D'Ambrósio  
Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Rosende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico do Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06.12.89

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara da Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE n° 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. que, enquanto isso, os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor